

Lei nº 534

Estabelece Critérios Para Cobrança Da Taxa De Iluminação Pública.

¶ Câmara Municipal de Porto Seguro
Decreta E Eu Sanciono O Seguinte Lei:

Artigo 1º - A Taxa de iluminação pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestada pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

1º Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre lojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

2º A taxa incidirá sobre os prédios localizados;

a) Em ambos os lados das vias públicas.

cas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) - Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

- c) - Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação;
- 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 2º - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da Cemate e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos.

- a) Contribuintes residenciais
- Taxa de Consumo - % da tarifa de iluminação.
- | | |
|---------------------|------|
| de 31 kWh a 100 kWh | - 2. |
| de 101 " " 200 " " | - 4. |
- cont.

de 201 kWh em diante - 5.

b). Contribuintes Comerciais e Industriais.

Taxa de Consumo - % da tarifa de iluminação
 de 31 kWh a 100 kWh - 5
 de 101 kWh a 200 " - 10
 de 201 em diante - 15.

Paragrafo Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção de variação da referida tarifa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 kWh (trinta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais.

2º - Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos contados da data de assinatura do cont.

convênio de que trata o Artigo 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verificar a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa constituirá receita destinada a cobrir os serviços e despendios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

1º - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Cemate, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

1º - Firmado o convênio, a Cemate contabilizará e receberá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especialmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e

por ocasião a Prefeitura, no decorrer dos meses seguintes aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

2º - A Remat fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito diário à conta especial de que trata o 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Artigo 4º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios, interiores, etc, e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos fixos e a execução de iluminação temporárias (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros cont.

próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à Cemal sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exames da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1.979 os recursos necessários à expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Bu-
tuba, Estado de Mato Grosso do Sul, em 21 de Dezem-
bro de 1.978.


Pldefonso Soares da Silva
Prefeito Municipal